A CELERIDADE NO PROJETO DO NOVO CPC

Leonardo Netto PARENTONI*

RESUMO

Este artigo aborda os princípios que nortearam a elaboração do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil, destacando alguns pontos polêmicos, como os possíveis efeitos colaterais decorrentes da busca pela celeridade processual.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil. Princípios. Celeridade processual.

SUMÁRIO: 1. Introdução: As Linhas Mestras do novo CPC 2. As raízes sociológicas do problema 3. Celeridade na prestação jurisdicional *versus* segurança jurídica e respeito ao contraditório 4. O procedimento único para a fase de conhecimento do processo 5. Sincretismo processual e sentenças "autoexecutáveis" 6. Conclusão. Referências

1. Introdução: As Linhas Mestras do novo CPC.

No dia 08 de junho de 2010, foi entregue ao Presidente do Senado, José Sarney, o texto com o Anteprojeto de um novo Código de Processo Civil. Não obstante, as principais discussões sobre o tema ainda se situam nas linhas mestras do novo sistema, nos princípios¹

^{*} Aluno do Curso de Doutorado em Direito Comercial da USP. Mestre em Direito Empresarial pela UFMG. Especialista em Direito Processual Civil pela UnB. Professor em cursos de Pós-Graduação. Procurador Federal.

E-mail: paretoni@uai.com.br

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 545. "Princípio é, por definição, mandamento

e diretivas axiológicas² que nortearão o futuro texto legal. Isto por duas razões. Primeiro, pela possibilidade – bastante elevada, inclusive – de que venham a ser apresentadas emendas ao Anteprojeto. Neste caso é de fundamental importância que tais emendas guiem-se pelo espírito do novo Código, pelas linhas mestras já referidas, sob pena de alterações pontuais comprometerem a coerência do sistema. Em segundo lugar, é deveras importante atentar para as matrizes principiológicas do novo CPC pelo fato de que a maior parte das discussões técnico-acadêmicas sobre ele se concentraram em tais matrizes, visto que o texto, redigido sob a forma de artigos, não foi previamente disponibilizado ao público, antes de ser entregue ao Presidente do Senado Federal.

Segundo a Comissão³ encarregada de elaborar o Anteprojeto, são seis as *linhas mestras* do novo sistema:

 Aumentar o ônus financeiro do processo, visando a desencorajar aventuras judiciais⁴ e, assim, reduzir o número de demandas;

nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo."

- ² THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e sua Função Social. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 115-116. "Não se sentindo o legislador atual capacitado a normatizar detalhadamente e com plena eficácia os direitos conquistados pela sociedade contemporânea, viu-se obrigado a lançar mão de outra técnica legislativa, cuja especificidade está no prestígio dos critérios hermenêuticos. Com esse propósito, incrementaram-se as normas descritivas ou narrativas, cuja tônica não é preceptiva, mas axiológica. Por meio delas, definem-se modelos de conduta à luz de princípios que irão orientar o intérprete, tanto nas situações já tipificadas como nas atípicas (i.e., as não previstas no ordenamento)."
- ³ Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 7-9.
- ⁴ Aquilo que os norte-americanos denominam de strike suit ou strike litigation.

- Promover, perante os Tribunais de segunda instância, um incidente de coletivização, a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea;
- 3. Reduzir o número de recursos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança jurídica e do respeito ao contraditório;
- Implantar um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, adaptável, pelo magistrado, às particularidades do direito material discutido na causa, sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais;
- 5. Valorização da chamada "força da jurisprudência"⁵, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do Código de Processo Civil⁶; e
- 6. Ênfase na conciliação como mecanismo para a solução de controvérsias.

Este artigo se concentra na discussão de aspectos relacionados às linhas mestras de número "3", "4" e "5", problematizando algumas

⁵ Expressão utilizada pelo Ministro Luiz Fux na Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 8.

⁶ Sobre o tema, já existem várias decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça. Apenas para ilustrar, mencionem-se as seguintes: STJ, 1^a Seção, HC. n.º 1.012.903/RJ, j. 08.10.2008, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki; STJ, Corte Especial, QO. no REsp. n.º 1.063.343/RS, j. 17.12.2008, Rel. Ministra Nancy Andrighi; STJ, Corte Especial, Questão de Ordem Especial, j. 04.11.2009, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha; STJ, Corte Especial, QO. no REsp. n.º 1.148.726/RS, j. 10.12.2009, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior; STJ, 2^a Seção, QO. no REsp. n.º 1.087.108/MS, j. 16.02.2009, Rel. Ministra Nancy Andrighi; e STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1.111.743/DF, j. 25.02.2010, Rel. originária Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luiz Fux.

das propostas nelas compreendidas. Traz, ainda, uma contribuição ao debate, consistente na defesa da *executio per officium iudicis* como forma de se obter a almejada celeridade processual sem, com isto, comprometer as garantias do jurisdicionado. Não se tem a pretensão de desmerecer o trabalho desempenhado pela comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto. O objetivo das linhas seguintes é, tão somente, o de acrescentar novos tópicos à discussão, tendo em vista o propício momento histórico.

2. As raízes sociológicas do problema.

Permeia toda a proposta do novo CPC a intenção de reduzir o número de demandas judiciais, tornando mais célere e efetiva a tutela dos direitos. Estatísticas do ano de 2003 revelaram que há, de fato, sérios problemas a serem corrigidos:

A taxa de congestionamento da Justiça brasileira, representada pela relação entre processos julgados por ano e processos em tramitação, é de 59,26%, com base em 2003, sendo de 58,67% no STF; 31,12% no STJ; 69,10% no TST; 76,23% nos Tribunais Regionais Federais (TRFs); 81,37% na Justiça Federal; 57,84% nos Tribunais de Justiça (TJs); 75,45% na Justica Estadual.

O Poder Judiciário, com custo de R\$ 19,2 bilhões para o Brasil (Justiça Federal, R\$ 2,7; Justiça Trabalhista, R\$ 4,9; Justiça Estadual, R\$ 10,7; STF, STJ e TST, R\$ 0,09), equivalente a 3,66% do orçamento nacional, recebeu nota 4,2 (escala de 0 a 10) com base nos dados de 2003. A capacidade de satisfação do sistema foi de 40,73%. O sistema deixou de julgar no primeiro ano 59,27% dos processos recepcionados (17.494.902 processos recepcionados em 2003). O represamento dos processos não é causado pela falta de juízes (Folha de S. Paulo, São Paulo, 07 maio 2005, p. A6).

O número de juízes é adequado. O Brasil tem 13.474 magistrados, uma média de 7,62 magistrados por 100 mil habitantes. As Nações Unidas avaliam como ótimo países com média de 7 juízes a cada 100 mil habitantes. A massa de juízes é muito boa e qualificada, mas a individualidade das decisões é o fator preponderante para a lentidão da máquina do Judiciário.

(...)

A estrutura da Justiça no Brasil emprega 246.632 servidores, uma média de 139,44 por 100 mil habitantes, ante uma média internacional de 50

funcionários por 100 mil habitantes (Valor, São Paulo, 12 maio 2005, p. A10).

Os 13.474 magistrados brasileiros estão distribuídos: 1.129 na Justiça Federal, 2.539 na Justiça do Trabalho, 9.745 na Justiça Estadual, 11 no STF. 33 no STJ e 17 no TST.

Dos 17.494.902 casos novos ocorridos em 2003, 3.011.730 foram recepcionados na Justiça Federal, - 1°. Grau; 365.295 na Justiça Federal - 2°. Grau; 2.002.394 na Justiça do Trabalho - 1°. Grau; 632316 na Justiça do Trabalho - 2°. Grau; 9.941.831 na Justiça Estadual - 1°. Grau; 1.061.650 na Justiça Estadual - 2°. Grau; 111.916 no STF; 238.982 no STJ; 128.788 no TST.

A taxa de congestionamento da Justiça do Ceará é de 99%, a mais emperrada do Brasil. A Justiça no Ceará emprega uma média de 62 funcionários por 100 mil habitantes, ante uma média nacional de 112 funcionários por 100 mil habitantes. A média cearense é a menor do Brasil (Veja, São Paulo, n. 1904, 11 maio 2005, p. 44).⁷

Atento a esses números, o Poder Judiciário brasileiro vem empreendendo sérios esforços na melhoria da prestação jurisdicional, tendo obtido significativos avanços em alguns pontos, como ilustram as estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no relatório anual denominado Justiça em Números, referente ao ano de 2008⁸. A taxa de congestionamento da Justiça Federal foi reduzida, de 81,37% identificados em 2003 para 59,8% em 2008. No Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que ostentava a maior taxa de congestionamento do país em 2003, superior a 95%, os números ainda preocupam, apesar de sua redução para 89,8% em 2008⁹.

Investimentos têm sido feitos, tanto que os gastos com a Justiça Federal aumentaram dos 2,7 bilhões verificados em 2003 para aproximadamente 5,2 bilhões no ano de 2008¹⁰. Não obstante, dados

Disponível em: http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=127. Consultado em 05.04.2010. Dados semelhantes, porém não categorizados, também estão disponíveis em: http://monoceros.cnj.gov.br/portalcnj/images/stories/docs cnj/resolucao/indicadoresje.pdf>. Consultado em 05.04.2010.

⁸ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resumo_justica_em_numeros_2008.pdf>. Consultado em 03.06.2010.

⁹ Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/pesquisas_judiciarias/tjce.pdf>. Consultado em 03.06.2010.

 $^{^{10}\,}$ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resumo_justica_em_

do primeiro trimestre de 2010¹¹ revelam que o índice de confiança da população no Poder Judiciário ainda é de apenas 5,9 (numa escala que vai de 0 a 10), sendo que 92,6% dos entrevistados responderam que a Justiça resolve os conflitos de forma lenta ou muito lenta.

Destarte, percebe-se que a melhoria observada nos últimos anos não foi suficiente para solucionar alguns problemas relacionados à morosidade e à ineficácia de determinados aspectos da prestação jurisdicional. No intuito de superá-los, tem-se discutido a edição de um novo Código de Processo Civil, partindo do pressuposto de que reformas pontuais no *Codex* de 1973 seriam insuficientes para atingir este objetivo.

Nas linhas seguintes, pretende-se defender o posicionamento de que a edição de um novo Código, por si só, e por melhor que sejam seus aspectos técnicos, não será capaz de fazer frente aos problemas atuais. Isto porque a solução reside em *combater as causas do problema*, não apenas seus reflexos aparentes. E, neste ponto, deve-se ter em mente que essas causas podem situar-se fora do âmbito processual, na própria sociedade, como alerta Mauro Capelletti¹². Antes mesmo de qualquer reforma legislativa, são necessários estudos aprofundados sobre as causas da litigiosidade no Brasil, conduzidos não apenas por juristas, mas por equipe multidisciplinar. Ao que se sabe, ainda são poucos os estudos desse tipo. O que se tem notícia é de estatísticas, em sua grande maioria, colhidas pelo próprio Poder Judiciário. Es-

numeros 2008.pdf>. Consultado em 03.06.2010. p. 1.

Foram entrevistadas 1.598 pessoas, distribuídas em sete capitais: Rio de Janeiro (375), São Paulo (634), Belo Horizonte (156), Brasília (106), Porto Alegre (143), Recife (88) e Salvador (96). Dados processados pela Assessoria de Imprensa da Direito GV, em Abril 2010. Disponível em: http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/Avaliacao-do-Judiciario-permanece-no-mesmo-patamar.asp. Consultado em 03.06.2010.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. Processo, ideologia, sociedade. Trad. Argentina. Buenos Aires: EJEA, 1974. "(...) a regulamentação do processo depende basicamente de concepções filosóficas, políticas e culturais inerentes ao direito material. Daí ser insuficiente o formalismo dogmático que deve ser complementado pela idéia de valor."

No mesmo sentido: CAPPELLETTI, Mauro. Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario. Bologna: Il Mulino, 1994.

tas, quando muito, apontam as consequências do problema, mas não identificam as suas causas.

Melhor seria, então, identificar as causas da litigiosidade, mapeando-as estatisticamente, antes de propor um novo Código. Afinal, remédio algum é eficaz sem o preciso diagnóstico da doença. Não custa lembrar, também, o ditado segundo o qual "a diferença entre o antídoto e o veneno é apenas a dose".

Neste ponto, vale recordar a célebre advertência feita por Carnelutti a Liebman:

Se me fosse dado o privilégio de ter um excelente estudioso, como é certamente Liebman, na minha faculdade, e se ele tivesse escutado muitas vezes o convite que fiz aos jovens para observar na realidade isto que nós chamamos de processo, de conhecimento ou de execução. 'O que vêem?' é o que tenho por hábito perguntar aos meus ouvintes; eu os compeliria a não perderem nunca o contato com a realidade. Eu penso que em qualquer oportunidade Liebman deve ter tido a humildade de perguntar aos oficiais judiciários sobre um mandado ou uma penhora; não seria aconselhável escrever um livro sobre execução sem esta elementar experiência.¹³

Não se quer aqui afirmar levianamente que a comissão de juristas encarregada de delinear o novo Código desconsidera as causas do problema. O que se sugere é apenas um estudo mais detido sobre elas, conduzido por equipe multidisciplinar, antes de qualquer alteração legislativa. Aliás, um dos próprios membros dessa comissão, em tom de desabafo, manifestou seu profundo desconforto com a maneira precipitada com que os trabalhos estão sendo conduzidos:

¹³ CARNELUTTI, Francesco. Titolo Esecutivo. Rivista di Diritto Processuale Civile. Padova: CEDAM, v. VIII, Parte I, p. 313-320, 1931. p. 314. "Se mi fosse stata concessa la fortuna di avere un eccellente studioso, com'e certamente il Liebman, alla mia scuola, egli mi avrebbe sentito spesse volte invitare i giovani a osservare nella realtà ciò che noi chiamiamo un processo, di cognizione o di esecuzione. 'Cosa ci vedete?' io soglio domandare ai miei ascoltatori; e li vorrei costringere a non perdere mai il contatto con la realtà. Io penso che qualche volta il Liebman abbia adempiuto all'umite bisogna di chiedere agli ufficiali giudiziari un precetto o un pignoramento; non sarebbe consigliabile di scrivere un libro sulla esecuzione senza queste elementari esperienze."

Um ilustre advogado mineiro disse que o prazo concedido à Comissão para a feitura do CPC é inferior ao período de gestação do ser humano. Na verdade, descontado o recesso de final de ano, as férias, os feriados, os períodos sabáticos, os dias efetivamente trabalhados no Código que almejamos dar à luz não chegam a sessenta e três, que é o tempo de gestação de uma cadela. Será que nesse tempo será possível discutir as propostas dos próprios membros da Comissão? Somente este que vos escreve, nesses dias de arrependimento e oração, produziu uma série de proposições que pretende submeter à Comissão de Notáveis, bem como a revisão de algumas outras já votadas (mas ainda não atingidas pela imutabilidade). Aqui, com os meus botões de matuto do sertão das Geraes, fico a ruminar: até o dia 27 deste mês de abril conseguiremos examinar todas as propostas colhidas em audiência pública, sem falar das que nos chegam por via terrestre, aérea, fluvial e sobretudo pela internet? Mais uma vez venhamos, combater a morosidade com tamanha pressa a todos parece a mais célere e arrematada estupidez (que Deus e também os membros da Comissão tenham pena de mim, porque não sei o que digo).14

Por todas essas razões, seria de bom alvitre empreender maiores estudos – principalmente em caráter multidisciplinar – sobre as reais causas da litigiosidade no Brasil, antes de se dedicar à nobre e difícil empreitada de construir um novo Código de Processo Civil. Na impossibilidade de se reunir uma equipe multidisciplinar, é recomendável, ao menos, um maior estudo do ponto de vista endoprocessual. Neste caso, uma das opções seria identificar, ao longo dos últimos anos, as modificações ocorridas em alguns aspectos processuais que funcionam como indicativo de todo o sistema, tais como os poderes do magistrado, os deveres e ônus das partes, a autonomia do devedor no processo de execução, etc. Devidamente sistematizadas, tais informações podem fornecer uma visão maior dos rumos percorridos pelo processo civil brasileiro nas últimas décadas. Ou seja, quer do ponto de vista endoprocessual, quer pela formação de equipe multidisciplinar, o fato é que uma mudança de tamanho vulto

¹⁴ DONIZETTI, Elpídio. Reflexões de um juiz cristão sobre os meandros da Comissão do Novo CPC. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/institucional/discursos_artigos/desembargadores/reflexoes_de_um_juiz.pdf. Consultado em 16.04.2010. p. 04-05.

deve ser precedida de maiores estudos, sob pena de não alcançar os objetivos a que se propõe.

3. Celeridade na prestação jurisdicional *versus* segurança jurídica e respeito ao contraditório.

Um dos grandes desafios da comissão de juristas do Senado Federal é o de conferir maior celeridade à prestação da tutela jurisdicional. Para isso, propõem *suprimir do ordenamento jurídico algumas espécies recursais*, como os embargos de divergência. Alegam que o excessivo número de recursos é o principal causador de demora na marcha processual. Com este raciocínio, concorda-se apenas em parte.

Como reconhecido pelos próprios membros da comissão, suprimir garantias do jurisdicionado (dentre as quais se incluem os recursos) é tarefa difícil, pois envolve a ponderação de dois importantes valores constitucionais, não necessariamente antagônicos¹⁵: de

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A *Jurisdição no Estado Constitucional*. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2174. Consultado em 21.08.2007. p. 29. "Os princípios são frutos do pluralismo e marcados por seu caráter aberto. Bem por isso são avessos à lógica que governa a aplicação das regras e à hierarquização. A idéia de que um princípio prevalece sobre o outro, em uma perspectiva abstrata, afronta a condição pluralista da sociedade.

Os princípios, por sua natureza, devem conviver. A sua pluralidade, e a conseqüente impossibilidade de submetê-los a uma lógica de hierarquização, faz surgir a necessidade de uma metodologia que permita a sua aplicação diante dos casos concretos. Fala-se, nesse sentido, de ponderação dos princípios ou de aplicação da proporcionalidade como regra capaz de permitir a sua coexistência ou de fazer prevalecer um princípio diante do outro sem que um deles tenha que ser eliminado em abstrato, ou sem que o princípio não preferido em determinada situação tenha que ser negado como capaz de aplicação em outro caso concreto.

Afirma-se que no caso de conflito de regras o problema é de validade, enquanto que na hipótese de colisão de princípios a questão é de peso. Quando há colisão de princípios, um deve ceder diante do outro, conforme as circunstâncias do caso concreto. De modo que não há como se declarar a invalidade do princípio de menor peso, uma vez que ele prossegue íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do mesmo princípio que o precedeu, diante de outra situação concreta."

um lado, a segurança jurídica e, de outro, a celeridade processual. A propósito, eis a lição de Paulo Lucon:

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos. São dois valores conhecidos: o da segurança das relações jurídicas, responsável pela tranqüilidade que sempre contribui para pacificar (e isso aconselha a celeridade), e o da justiça nas decisões, que também é inerente ao próprio escopo fundamental do sistema processual (pacificar com justiça). Como é muito dificil fazer sempre bem o que se consegue fazer logo, impõe-se como indispensável o equilíbrio entre as duas exigências, com renúncia a radicalismos (Piero Calamandrei). É o eterno dilema entre *far presto* e *far bene*, ou seja, entre celeridade e certeza jurídica. 16

Destaque-se que a supressão de recursos, se excessivamente levada a efeito, pode causar um desequilíbrio na própria legitimação democrática do processo. Isso porque a participação dos interessados na lide, por meio de amplo contraditório, é talvez o principal fator da legitimidade processual, tal como esclarece Luiz Guilherme Marinoni.

Como o poder, nas democracias, é legitimado pela participação daqueles que são atingidos pelo seu exercício, a participação no procedimento que culmina com a criação da lei dá-se através da eleição de representantes capazes de criá-la, isto é, através da chamada democracia representativa. Como o juiz não é eleito, a pergunta que deve surgir é no sentido de como o exercício do poder jurisdicional é legitimado. Pois o exercício do poder jurisdicional somente é legítimo quando participam do procedimento que terminará na edição da decisão aqueles que serão por ela atingidos. Em outros termos, somente existirá procedimento legítimo e, portanto, processo, quando dele participarem aqueles que serão atingidos pela decisão do juiz.¹⁷

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Fraude de execução, responsabilidade processual civil e registro da penhora. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 25, n.º 98, p. 161-175, abr./jun. 2000. p. 163.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo

Essa participação a que se refere a passagem anterior aperfeiçoa-se por meio do contraditório¹⁸. Assim, redução do contraditório implica, possivelmente, diminuir o grau de participação das partes no processo, restringindo seu poder de influenciar no convencimento judicial.

Observe-se, entretanto, que não se defende aqui a manutenção do excessivo número de recursos atualmente existentes no Direito Processual Civil, muitos dos quais sabidamente utilizados de maneira procrastinatória. O que se busca é, apenas, trazer uma reflexão sobre até que ponto os recursos são realmente os vilões, únicos ou principais

de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 78.

No mesmo sentido: COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul Processo Civile*. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006. v. I. p. 71. "È, di conseguenza, opinione comune che la norma abbia inteso consacrare, sia pur nei limiti che vedremo, un principio generale e direttivo dell'ordinamento, il quale, aderendo allo spiritto della massima tradizionale *audiatur et altera pars*, esprime – soprattuto (ma non soltanto) nei modelli processuali di tipo 'dispositivo' ed 'antagonistico' – una basilare 'scelta di civilità' dello Stato di diritto."

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras Impressões obre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n.º 39, p. 93-104, jun. 2006. p. 98. "À evidência, integram o contraditório e a ampla defesa não apenas a necessária ciência às partes dos atos que irão ocorrer e do teor das decisões proferidas, mas também, e sobretudo, a indispensável oportunidade de poderem tentar convencer o juiz quanto ao acerto de sua tese ou quanto à veracidade de suas alegações.

Em razão do contraditório, os litigantes têm direito de demonstrar suas razões, deduzindo suas pretensões e defesas e produzindo provas para demonstrar a existência do seu direito, a fim de convencer o juiz do acerto de suas alegações. A garantia do contraditório não se concretiza na *efetiva* apresentação de defesa nem na *efetiva* produção da prova; a simples *oportunidade* conferida à parte para apresentar defesa e produzir prova já é o quanto basta para se ter como atendido o princípio do contraditório e, igualmente, o princípio da ampla defesa."

Tamanha é a importância do contraditório, que Elio Fazzallari o utiliza como peça central na sua definição de processo, ao conceituar este como procedimento qualificado pelo contraditório: FAZZALLARI, Elio. Istituzioni di Diritto Processuale. 4. ed. Padova: CEDAM, 1986. p. 69.

causadores da lentidão do processo. Não haveria outras causas, igualmente relevantes, a serem também combatidas?

De fato, ainda que se considerem os recursos como motivadores de lentidão na marcha processual, *estes contam, ao menos, com uma justificativa plausível para sua existência*, na medida em que operacionalizam o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, há fatores tão ou mais nocivos que os recursos, sem qualquer fundamentação constitucional que, paradoxalmente, não são devidamente combatidos e, algumas vezes, nem sequer lembrados. Assim é que Humberto Theodoro Júnior alude às chamadas "etapas mortas do processo" como as grandes responsáveis pela morosidade do Judiciário:

(...) é óbvio que não se faz acelerar o processo só com a exagerada atribuição de poderes autoritários ao juiz, se o notório atravancamento dos serviços não se dá pela excessiva necessidade de decisões, mas decorre, isso sim, da não tomada de decisões ou até da omissão de meros despachos. São as etapas mortas, constantemente entremeadas no curso do processo, em todas as instâncias, que condenam os processos à hibernação nos escaninhos das secretarias do juízo ou do gabinete dos juízes, relegando o encerramento do feito para futuro remoto e imprevisível.¹⁹

Seriam essas "etapas mortas", e não os recursos, os principais fatores a serem combatidos pelo novo Código de Processo Civil. Até porque a simples eliminação de alguns recursos não é garantia de que a questão não será rediscutida nos Tribunais. Recorde-se que a criatividade dos juristas é enorme. Basta pensar na indesejável hipótese de retorno à vetusta prática de se utilizar o mandado de segurança para

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 64.

No mesmo sentido: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos Executivos e Multa de 10%. *In*: SANTOS, Ernani Fidelis; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Execução Civil*: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 993. "Não devem ser esquecidos os males da demora na prestação jurisdicional, que decorrem, infinitamente mais, de elementos externos ao processo."

discutir decisões judiciais, pois não mais incidiria o óbice da súmula 267 do Supremo Tribunal Federal²⁰.

Neste contexto, um importante instrumento para se conferir maior celeridade (e, consequentemente, efetividade) à tutela jurisdicional²¹ seria a *ampliação do procedimento eletrônico*²². Com efeito, este procedimento elimina a maior parte das "etapas mortas", na medida em que automatiza uma série de atos que hoje são realizados manualmente. Basta pensar na possibilidade de imediata juntada das petições, vista simultânea dos autos por mais de uma parte do processo²³, remessa automática de recursos, citações e intimações por meio de portal eletrônico, intimação pessoal da Fazenda Pública sem a necessidade de deslocamento de Oficial de Justiça ou mesmo de publicação no Diário Oficial²⁴, etc. Ou seja, envidar esforços pela rápida informatização do procedimento certamente trará frutos tão bons quanto a supressão de recursos, sem incorrer no risco de perda da legitimidade do processo.

Outro componente da morosidade da marcha processual, apontado pela comissão de juristas, é o *efeito suspensivo dos recursos*.

Netto. *Documento Eletrônico*: Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

²⁰ Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*: Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 33.

²² CALMON, Petrônio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 07. No mesmo sentido, porém com fundamentos diversos: PARENTONI, Leonardo

²³ Os dicionários registram que a *ubiqüidade* é uma faculdade divina de se fazer presente, de maneira simultânea, nos mais diversos lugares. Sendo assim, não seria exagero dizer que o procedimento eletrônico ostenta um *componente divino*, na medida em que permite ampliar exponencialmente o acesso aos autos judiciais, com notáveis ganhos em termos de celeridade. A vista pessoal e simultânea à íntegra dos autos é apenas um exemplo disto.

²⁴ Lei nº 11.419/2006: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)

 $[\]S$ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

Assim, pretende a referida comissão suprimir, no novo Código, o efeito suspensivo de alguns (ou de vários) recursos. Novamente, a concordância com esse raciocínio é apenas parcial. De fato, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, obstando a execução provisória do julgado, estimula a utilização da via recursal para fins protelatórios²⁵. Daí não se infere, porém, que a supressão do efeito suspensivo, pura e simplesmente, vá resolver o problema. Aliás, pode ocasionar outros, até mais graves do que os atuais. Uma boa alternativa seria privilegiar a tutela *inaudita altera parte*, adotando o chamado *contraditório diferido* a que alude Giuseppe Tarzia²⁶. Poder-se-ia pensar, ainda, num maior rigor, por parte dos órgãos de fiscalização (como o CNJ), do cumprimento, pelos próprios magistrados, dos prazos judiciais para se proferir decisões²⁷. Afinal, a solução da morosidade da Justiça é uma tarefa que exige sacrifício de todos, inclusive do Poder Judiciário.

Tem-se, ainda, a possibilidade de atribuir a prática de determinados atos processuais – de conteúdo não decisório – aos auxiliares do Juízo, caminhando para um modelo de execução administrativa, tal como já ocorre, com sucesso, em alguns países europeus²⁸. Isto possibilitaria que os magistrados se concentrassem

²⁵ Já existem mecanismos para combater os recursos meramente procrastinatórios. Veja-se, por exemplo, as sanções previstas no art. 17, VII, art. 18, art. 538, parágrafo único, e art. 557, § 2º do atual Código de Processo Civil. A aplicação severa desses instrumentos já seria de grande utilidade para um aceleramento do processo. A questão seria mais de mudança de postura da jurisprudência do que de simples abolição de algumas espécies de recurso, ou retirada de seu efeito suspensivo.

²⁶ TARZIA, Giuseppe. Il Giusto Processo di Esecuzione. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, anno LVII, n.º 2, p. 329-350, apr./giu. 2002. p. 335-336.

Vide, por exemplo, o art. 456 do atual Código de Processo Civil: "Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias."

Sobre o tema, assim dispõe a Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 14. "Os prazos para os magistrados proferirem decisões passam a ser de 20 (vinte) dias e 5 (cinco) dias para a prolação dos despachos de mero expediente."

²⁸ Sobre o tema no Direito Comparado, consulte-se: GRECO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos

nos aspectos cruciais do processo, como a prolação de decisões. Sistema semelhante está sendo proposto para solucionar a morosidade e ineficácia das execuções fiscais, uma vez que o Projeto de Lei nº 5.080/2009 faz nítida opção pela execução administrativa, reservandose ao judiciário a participação apenas nos atos de expropriação patrimonial. Trata-se, porém, de alternativa polêmica, que demandaria revisão profunda nas bases do sistema processual brasileiro. Não obstante, o atual momento histórico é o mais propício para este tipo de discussão, visto que se avizinha a edição de um novo Código de Processo Civil.

Por essas razões, entende-se que *o sistema processual civil* brasileiro realmente necessita de uma redução prudente no número de recursos, porém isto, por si só, não é garantia de maior celeridade na marcha processual. Outros fatores devem ser igualmente ponderados. Neste tópico, buscou-se exemplificar alguns deles.

4. O procedimento único para a fase de conhecimento do processo.

Uma das propostas da comissão de juristas do Senado Federal é a de instituir *procedimento único para a fase de conhecimento do processo* – sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais –, com regras padronizadas, facultando ao magistrado implantar variações nesse procedimento, conforme as peculiaridades do direito material discutido na causa²⁹. Novamente, a

Tribunais, ano 24, n.º 94, p. 34-94, abr./jun. 1999. p. 38-39. "Enquanto Espanha, Portugal e os países ibero-americanos, mantendo a tradição romano-germânica, atribuem ao juiz a função de conduzir pessoalmente todos os atos executórios, os demais países europeus se afastam desse sistema e instituem um processo de execução conduzido diretamente por um auxiliar judiciário, investido pelo exeqüente como um verdadeiro mandatário, com amplos poderes de escolher os bens a penhorar, alienar esses bens e pagar o credor.

Nestes últimos países, o magistrado somente intervém no processo de execução para rever algum ato do auxiliar judiciário, por provocação de uma das partes ou de terceiro, ou até mesmo mediante consulta do próprio oficial."

²⁹ A propósito, assim esclarece a Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 13.

iniciativa insere-se num conjunto de esforços para conferir celeridade à prestação jurisdicional. A esse respeito, já havia escrito Humberto Theodoro Júnior, anos antes das atuais reformas:

A principal preocupação dessa nova visão da tutela jurisdicional era não só a de criar novos procedimentos como abrir, sempre que possível, um leque de opções que permitisse, conforme as conveniências da parte e de seu caso, contar com mais de uma via processual à sua disposição; e dentro de um mesmo procedimento, fosse possível inserir-lhe expedientes de aceleração e reforço de eficácia, tendentes a proporcionar ao direito material da parte a mais plena tutela conforme particularidades de cada caso.³⁰

De fato, a adaptação do procedimento às peculiaridades do direito material é uma necessidade inerente ao processo, entendido como instrumento³¹. Ela visa a permitir que esse instrumento seja

Oggi vediamo le cose in modo diverso, perchè nella società moderna la situazione appare rovesciata: i rapporti tra le persone si presentano nella forma di diritti ed oblighi degli uni verso gli altri a il processo è soltanto l'insieme dei mezzi che sono destinati alla protezione dei diritti. Ma l'apparato giurisdizionale statale ha assunto un così imponente rilievo e una così spiccata autonomia, da non potere essere semplicemente dissimulato nelle pieghe del diritto privato. L'ordine giuridico pertanto è costituito da due sistemi di norme distinti e coordinati, che si integrano e completano a vicenda: quello dei rapporti giuridici sostanziali, rappresentati dai diritti e dagli obblighi corrispondenti, a seconda delle varie

138

[&]quot;Ampliação dos poderes do magistrado, como, por exemplo: adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa."

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Jus Navigandi*. Teresina, Ano VI, n. 56, 04 abr. 2002. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2904. Consultado em 21.04.2010.

³¹ Ver, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. A *Instrumentalidade do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Merece destaque, ainda, a clássica lição de Liebman: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*: Principi. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007. p. 138. "Ai giuristi romani era ignoto il concetto del diritto soggettivo, così come fu elaborato in tempi molto più recenti, essi conoscevano invece l'*actio*, che era il mezzo giuridico per chiedere la soddisfazione delle proprie ragioni. Per dire che a Tizio spettava un diritto, dicevano chi gli spettava l'*actio*.

adequado aos fins a que se destina. Parece, no entanto, que a maneira escolhida pela comissão de juristas do Senado Federal para aplicar esse raciocínio pode ocasionar perigosos efeitos colaterais. Pensese no exemplo utilizado pelo próprio Ministro Luiz Fux, durante a audiência pública realizada em São Paulo, no dia 26 de março de 2010. Referindo-se a uma hipotética demanda, deixou claro o Ministro que incumbiria ao magistrado da causa determinar a citação dos eventuais interessados, por edital, a fim de que pudessem ser alcançados pela coisa julgada. Não haveria, no procedimento comum para a fase de conhecimento, regra peremptória nesse sentido. Pois bem. Suponhase que no Estado de São Paulo um magistrado de primeira instância considerasse que a citação por edital, naquela demanda hipotética, é desnecessária, ante o comparecimento voluntário, no processo, de todos os legitimados. Suponha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça confirmasse este entendimento. Ter-se-ia posição consolidada na jurisprudência estadual sobre a licitude dessa prática.

Por outro lado, imagine-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, diante da mesma situação concreta, entendesse por bem reformar a sentença, considerando a omissão de citação editalícia como vício insanável, capaz de ocasionar a nulidade de todos os atos subsequentes do processo. Sem adentrar a discussão sobre o acerto de um ou outro posicionamento, o fato é que se estaria diante de posições absolutamente conflitantes, cada uma delas legitimada pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Nessa situação hipotética, haveria dois procedimentos diversos para uma questão de fato, simultaneamente aceitos como válidos em diferentes Estados da Federação. Assim, até que o tema fosse definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a questão, haveria um risco de se conviver com procedimentos de validade em âmbito estadual, prática abolida do processo civil brasileiro desde o Código de 1939³².

situazioni in cui le persone vengono a trovarsi; e quello del processo, che fornisce i mezzi giuridici per tutelare i diritti ed attuarne il sistema."

³² Sobre o tema, consulte-se: LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Commentários ao Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo. São Paulo: Saraiva,

É nítido o propósito da comissão de juristas do Senado Federal em prestigiar a "força da jurisprudência", na expressão cunhada pelo Ministro Luiz Fux, como uma das linhas mestras do novo Código de Processo Civil. Neste contexto, avulta-se a importância das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a proposta de unificação do procedimento na fase cognitiva, tal como apresentada, deve ser mais discutida, a fim de evitar esse possível efeito colateral³³.

Aliás, em se adotando a proposta da comissão de juristas do Senado Federal, de implantar um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, a própria noção de procedimento especial restaria esvaziada. Explique-se. Uma das características marcantes dos procedimentos especiais, sobretudo na redação original do Código de Processo Civil de 1973, era sua executividade, que propiciava a imediata satisfação do direito por provimento judicial proferido ainda no processo de conhecimento, dispensando o ajuizamento de um processo de execução³⁴. É o que ocorria, por exemplo, com a liminar nas ações possessórias de "força nova". Agora, com a proposta de novo CPC, essa executoriedade será transferida a todo o procedimento comum (e em consequência, a múltiplas espécies de direito material,

1930.

Igualmente: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Perfil Histórico da Execução Civil*. Texto inédito fornecido pelo autor aos alunos da disciplina Tutela Jurisdicional Executiva do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da USP, no primeiro semestre de 2010. p. 96. "Enquanto não eram editados os Códigos Estaduais, aplicava-se o Regulamento n. 737, observadas as determinações constantes do Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890.

Os Códigos Estaduais somente começaram a ser aprovados a partir de 1905, apesar de estarem os Estados-membros da Federação expressamente autorizados para tanto desde a proclamação da República."

³³ Note-se que o poder conferido ao Juízo de "especializar ou sumarizar o procedimento" já havia sido criticado, de forma veemente, pela doutrina: VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da Ação Cível*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 87.

³⁴ Recorde-se que na redação original do Código de Processo Civil de 1973 não existia o instituto da tutela antecipada, com aplicação ampla, tal como figura hoje no art. 273. Tampouco existiam as disposições dos atuais artigos 461 e 461-A.

indistintamente). Com isso, um dos principais traços distintivos dos procedimentos especiais deixa de ser algo peculiar a eles (e ao direito material por eles tutelado), para se tornar uma característica padrão do sistema.

5. Sincretismo processual e sentenças "autoexecutáveis".

Outro mantra do novo CPC seria a instituição de sentenças "autoexecutáveis", quando o objeto da decisão versar sobre o pagamento de quantia certa, dando continuidade ao chamado sincretismo processual. Nas palavras da comissão de juristas do Senado:

O cumprimento da sentença por quantia certa é auto-executável, dispensando a intimação do executado após o transcurso do prazo referido no art. 475-J, incidindo os consectários referidos transcorrido o prazo legal, após o trânsito em julgado da decisão.³⁵

Em suma, o que se pretende é que o cumprimento da sentença seja feito de forma espontânea pelo executado, a fim de evitar o pagamento da multa prevista no art. 475-J do atual Código de Processo Civil. Não o fazendo, incumbirá ao próprio magistrado, de ofício, adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da decisão, inaugurando a fase executiva, independentemente de pedido do credor e sem necessidade de intimação do executado.

Este breve estudo não se dedica a discutir as hipóteses de cabimento da multa prevista no art. 475-J do CPC, seu termo inicial ou outras questões tormentosas sobre o tema. Mesmo porque este foi um dos assuntos mais debatidos nos últimos anos, já havendo esclarecedores estudos sobre a matéria³⁶. O que se busca é debater

³⁵ Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 15.

³⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Títulos Executivos e Multa de 10%. In: SANTOS, Ernani Fidelis; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Execução Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

outro tema, *ainda mais polêmico*: a possibilidade – e conveniência – de que o sistema processual brasileiro adote a automática execução das decisões judiciais condenatórias, por ordem do magistrado e independentemente de pedido do credor. Diz-se que o tema é polêmico porque envolve não apenas aspectos técnicos, mas também ideológicos. Há quem sustente, por exemplo – e com isto se está de acordo – que a concentração de poderes na figura do magistrado, para agir *ex officio*, *sem um correspondente sistema de contrapesos*, pode comprometer até mesmo a legitimidade democrática do sistema³⁷. Basta recordar as reações a reformas legislativas anteriores, como a que permitiu o reconhecimento *ex officio* da prescrição³⁸.

YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução Civil*: Novos Perfis. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 27 e ss.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 2.

Aliás, alguns aspectos referentes à aplicação do art. 475-J do CPC já foram inclusive pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, por exemplo, em relação ao termo inicial para incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, conforme o seguinte julgado: STJ, Corte Especial, REsp. n.º 940.274/MS, j. 07.04.2010, Rel. originário Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha.

- ³⁷ PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: CAJ Centro de Atualização Jurídica. v. 1, n.º 1. p. 01-13, 2001. Disponível em http://www.direitopublico.com.br. Consultado em 15/07/2009. p. 12-13.
 - Igualmente: THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 62-65.
- Júnior, por exemplo, afirmou que a prática seria não só incompatível com o Direito Civil, mas também inconstitucional. Conclui dizendo que as hipóteses de declaração ex officio da prescrição são extremamente restritas. Cingem-se, apenas, aos casos de direitos patrimoniais indisponíveis porque, quanto a estes, o devedor não tem o direito de renunciar à prescrição e hipóteses excepcionais em que a própria lei material determine sua aplicação de ofício, como no caso da prescrição intercorrente do crédito tributário (Lei n° 6.830/1980, art. 40, § 4° e súmula 314 do STJ): THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prescrição Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n.º 40, p. 64-78, jul. 2006. Igualmente crítico, o posicionamento de Fredie Didier: DIDIER JÚNIOR,

Não obstante, o que se tentará demonstrar nas linhas seguintes é a possibilidade – e também a conveniência – de que a execução se processe de oficio, por atuação do magistrado, nas hipóteses em que isto se mostra cabível. Para tanto se faz necessária uma breve digressão histórica.

No Direito Romano³⁹, à verificação do direito e à sua efetiva satisfação correspondiam duas *ações distintas*. *Primeiro* o credor precisava instaurar a *litis contestatio* e ter seu direito reconhecido. Caso a pretensão não fosse espontaneamente satisfeita pelo devedor, seria necessário executá-la por meio de um novo processo (*actio iudicati*)⁴⁰. Essa execução se processava inicialmente sobre o corpo do devedor, sendo posteriormente restrita a seu patrimônio⁴¹.

Séculos depois, com a invasão do Império Romano pelos povos bárbaros (francos, visigodos, ostrogodos, longobardos, saxônicos, etc.), a sistemática dúplice (processo de conhecimento, seguido de processo de execução) é abandonada. Permite-se a execução direta, sem

Fredie. Regras Processuais no Código Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 25-30.

Note-se que o Direito Romano divide-se em fases, cada uma das quais com características específicas. Não é intenção deste texto debruçar-se profundamente sob esse complexo tema, mas apenas pontuar alguns aspectos. Para maior aprofundamento, consulte-se, dentre outros: MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007; e LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Perfil Histórico da Execução Civil. Texto inédito fornecido pelo autor aos alunos da disciplina Tutela Jurisdicional Executiva do Curso de Pós-Graduação stricto sensu da USP, no primeiro semestre de 2010.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 88.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Perfil Histórico da Execução Civil*. Texto inédito fornecido pelo autor aos alunos da disciplina Tutela Jurisdicional Executiva do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da USP, no primeiro semestre de 2010. "*Manus iniectio* significa o ato de colocar a mão sobre uma pessoa ou sobre uma coisa. Aplicava-se em várias circunstâncias, mas era também utilizada na *in ius vocatio* contra o demandado que se recusasse a seguir com o demandante à presença do magistrado. Significava, de início, o único meio de proteção judiciária. Mais tarde, passa a ser uma simples ação executória."

⁴¹ MARKY, Thomas. Curso Elementar de Direito Romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 133.

prévio processo de conhecimento, inclusive por meio da autotutela⁴². Tal sistemática tradicionalmente foi criticada pelas civilizações que se sucederam, tanto assim que a palavra "bárbaro", na linguagem popular, e em diversos idiomas, apresenta significado pejorativo. Mas uma coisa é certa: a satisfação dos direitos na sistemática "bárbara" era *muito mais célere* do que no Império Romano. A crítica recaía, no mais das vezes, aos *mecanismos utilizados*, não ao resultado final.

Nos séculos seguintes, houve uma evolução no sentido de conciliar o sistema romano e o modelo "bárbaro" de execução, de modo que o acertamento da relação jurídica dependia de sentença, mas sua execução poderia ser feita de oficio pelo magistrado (*executio per officium iudicis*):

A força era empregada como meio para a solução dos litígios. Tanto o delito como o não-cumprimento de uma obrigação eram considerados ofensas pessoais, e ao ofendido era reconhecido o direito de vingança. (...)

Enquanto no direito romano a verificação prévia do direito era indispensável e a cognição se fazia em duas ações anteriores, chegando-se muito lentamente à execução, entre os germânicos, prescindia-se da cognição para atingir as vias executivas. Raramente, no direito germânico, instaurava-se um procedimento no qual o devedor poderia expor suas razões. O conhecimento, realizado incidentalmente à execução, destinava-se sempre à satisfação do credor."

No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.º 94, p. 34-94, abr./jun. 1999. p. 37. "Com o direito romano-germânico, a partir do século XI, fortaleceu-se a autoridade do juiz e a execução deixou de ser uma ação distinta, para constituir-se mero complemento do processo contencioso, promovida de ofício pelo próprio magistrado, a executio parata."

⁴² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Perfil Histórico da Execução Civil. Texto inédito fornecido pelo autor aos alunos da disciplina Tutela Jurisdicional Executiva do Curso de Pós-Graduação stricto sensu da USP, no primeiro semestre de 2010. "Com a invasão dos povos germânicos, a utilização do avançado direito romano é abalada. Conquistas do pensamento jurídico são, inicialmente, desprezadas pelos bárbaros, conhecidos pelo grande individualismo e desconhecimento do conceito de autoridade. Cuidavam os membros dos diversos clãs germânicos de conservar os seus próprios direitos, defendendo-os pessoalmente 'sem recurso de uma potestade maior, porque esta ou não existia, ou se mostrava inteiramente ineficaz para impedir o uso daqueles hábitos, que de há muito mantinham-se arraigados.'

Com o renascimento dos estudos de direito romano (séc. XI), os juristas da Idade Média (sobretudo pelo magistério de Martino de Fano, séc. XIII), chegaram a um eficiente e útil compromisso entre as duas correntes: da herança romana, mantiveram o princípio da necessária precedência da cognição e da sentença condenatória; mas afastaram (salvo casos excepcionais) a *actio judicati*, possibilitando a execução de sentença simplesmente per officium judicis, sem necessidade de uma nova demanda.

(...)

Acontec, eu, todavia, que por influência do direito France operou-se uma verdadeira inversão de valores, e o padrão executivo passou a ser não mais a sentença, mas as *lettres obligatoires* (...). Desapareceu, assim, a execução *per officium judicis* e reinstalou-se o sistema romano de só se poder chegar à execução forçada através de nova relação processual.⁴³

Percebe-se, portanto, que o atual sistema processual civil brasileiro, a despeito de suas inúmeras evoluções, ainda guarda estreita relação com o modelo romano, em que se divisavam claramente dois processos distintos, um para o acertamento da relação jurídica e outro para sua efetiva satisfação, caso o devedor não o fizesse voluntariamente. Na Itália do século XX, por exemplo, nota-se muito claramente a presença desse modelo. Autores clássicos enfatizam que a sentença condenatória tem como traço marcante a faculdade de permitir ao credor ingressar com um processo de execução autônomo⁴⁴.

No mesmo sentido: ANDOLINA, Italo. Congnizione ed Esecuzione Forzata nel

⁴³ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei 11.232/05 – Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? *In*: ALVIM, Arruda, ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coord.). *Atualidades do Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 91-92.

⁴⁴ Vide, por exemplo: LIEBMAN, Enrico Tullio. I presupposti dell'esecuzione forzata. *In*: LIEBMAN, Enrico Tullio (Coord.). *Problemi del Processo Civile*. Napoli: Morano Editore, 1962. p. 343-344. "L'idea elementare di un processo che serva insieme a dimostrare l' esistenza del diritto e a dargli soddisfazione porterebbe a cumulare in un unico procedimento attività diverse ed eterogenee, come sono quelle che servono ad acertare un diritto e quelle che servono a soddisfarlo, e ciò darebbe luogo a dannos e complicazioni. Perciò lo sviluppo storico ha portato ad una sempre più netta separazione di quelle due diverse attività e quindi alla formazione di un procedimento di esecuzione quanto più possibile autonomo (...)."

Ocorre que o grande inconveniente desse modelo é acarretar excessiva demora na prestação jurisdicional, de maneira que o credor, mesmo após percorrer um longo – e muitas vezes tormentoso – processo de conhecimento, "ganha, mas não leva". Pois, para efetivamente "levar", precisa submeter-se a um novo processo, com nova citação, possibilidade de defesa pelo devedor, etc.

Athos Gusmão Carneiro destaca a demora inerente ao modelo romano:

(...) proposta uma ação condenatória, após decorridos meses e anos em busca da cognição exauriente (com contraditas, saneamento, instrução, perícia, sentença), o advogado por fim informava ao cliente sua vitória na demanda. Sim, fora vitorioso, mas não poderia exigir a prestação que lhe era devida, pois o vencido apelara, e a apelação de regra assume o duplo efeito. Os tempos correm, a apelação do réu é por fim rejeitada, recursos de natureza extraordinária são intentados e repelidos, e certo dia - mirabile dictu, o paciente autor recebe a grata notícia: a sentença a ele favorável havia transitado em julgado. Alvíssaras, pensou o demandante. Pensou mal. Para receber o 'bem da vida', cumpria fosse proposto um 'segundo processo', já agora visando o cumprimento da sentença, novo processo exigente de nova citação, com a possibilidade de um subsequente contraditório através da ação incidental de embargos do devedor (propiciando instrução e sentença), e com o uso de meios executórios inadequados ao comércio moderno, tais como a hasta pública (um anacronismo na era eletrônica). 45

Neste contexto, fica claro que o início da execução dependeria sempre de pedido do credor, quando a pretensão não fosse

Sistema della Tutela Giurisdizionale. Milano: Giuffrè Editore, 1983. p. 7.

⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei 11.232/05 – Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: ALVIM, Arruda, ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coord.). Atualidades do Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2007. p. 88.

Note-se que a mesma crítica já havia sido feita, décadas antes, por Humberto Theodoro Júnior, em tese de doutoramento perante a UFMG: THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal. Rio de Janeiro: AIDE, 1987. p. 193-194. "Nossas meditações sobre o processo, como veículo da prestação jurisdicional, têm-nos levado ao convencimento de que o romanismo de nosso sistema jurídico nos conduziu a uma dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, em grande parte desnecessária e até mesmo perniciosa."

satisfeita, voluntariamente, pelo devedor. Haveria uma aplicação quase absoluta do princípio dispositivo⁴⁶, segundo o qual o processo não pode ser iniciado de ofício pelo juiz, sem prévia provocação da parte interessada. O argumento para isto é o de que a execução por iniciativa do magistrado comprometeria sua imparcialidade, uma vez que ao executar de ofício a sua decisão, o juiz praticaria atos contra o devedor que sequer haviam sido solicitados pelo credor, justamente o maior interessado.

Com base na tradição romana, a repulsa à execução de ofício é marcante no processo civil brasileiro. Alfredo Buzaid, por exemplo, o mentor intelectual do Código de Processo Civil de 1973, sofreu, como é de notório conhecimento, profunda influência das idéias de Liebman, para quem a execução de sentenças condenatórias dependia de pedido formal do credor. Apenas em alguns poucos procedimentos especiais, como na possessória e no depósito, o CPC de 1973 admitia o acertamento do direito subjetivo e sua efetiva implementação, sem necessidade de um novo pedido, específico para iniciar um processo de execução⁴⁷.

No entanto, o modelo processual brasileiro de origem romana começou a sofrer profundas mudanças a partir da década de 90. Para combater a morosidade da prestação jurisdicional, capaz de comprometer a própria eficácia da sentença, surgiram leis estendendo a antecipação de tutela para todo o procedimento comum⁴⁸ – e não mais restrita a alguns procedimentos especiais -, implantando nova

⁴⁶ Sobre a definição do princípio dispositivo, aprecie-se: LIEBMAN, Enrico Tullio. I presupposti dell'esecuzione forzata. In: LIEBMAN, Enrico Tullio (Coord.). Problemi del Processo Civile. Napoli: Morano Editore, 1962. p. 343. "Il processo di esecuzione ha, come primo suo presupposto, la domanda dell'avente diritto, cioè del creditore a cui favore l'esecuzione deve aver luogo. Questo non è un presupposto esclusivo dell'esecuzione, ma è al contrario proprio di tutte le figure del processo civile, che in ogni sua forma è condizionato alla domanda dell'interessato e non può essere promosso d'ufficio."

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Jus Navigandi*. Teresina, Ano VI, n. 56, 04 abr. 2002. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2904>. Consultado em 21.04.2010.

 $^{^{48}}$ Lei $n^{\underline{o}}$ 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

sistemática para a execução das obrigações de fazer e não fazer e, posteriormente, para as obrigações de entrega de coisa⁴⁹. Recentemente, as últimas reformas do Código de Processo Civil concentraram-se no processo de execução⁵⁰.

A clara intenção das reformas executivas foi implantar aquilo se rotulou de *processo sincrético*. Sincretismo, como registra o dicionário, é a "fusão de diferentes crenças, com reinterpretação de seus elementos"⁵¹. Foi feliz a escolha por essa expressão, já que o objetivo da reforma é reinterpretar o conceito de processo de execução, a fim de suprimir sua autonomia e convertê-lo em mera fase do processo de conhecimento, à exceção de certas hipóteses, como na execução contra a Fazenda Pública⁵². Neste sentido, também o entendimento do Ministro Luiz Fux⁵³, presidente da comissão de juristas encarregada de elaborar o novo CPC:

No entanto, as recentes reformas não escaparam às críticas. José Carlos Barbosa Moreira, por exemplo, foi enfático ao dizer que alguns pontos da reforma são meramente formais, visto que no plano prático e doutrinário continuarão sendo utilizados os conceitos anteriores. Exemplo disto é a modificação do *conceito de sentença*.

Em sua redação original, o Código de Processo Civil de 1973 definia sentença como sendo "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". Na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, porém, sentença passou a ser definida como "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei."

⁴⁹ Lei n° 10.444, de 07 de maio de 2002.

Leis nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Além da participação, em menor escala, da Lei nº 11.694, de 12 de junho de 2008.

⁵¹ Dicionário Eletrônico Houaiss, verbete "sincretismo".

⁵² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 16. "Ora, se a expressão Fazenda Pública identificase com as pessoas jurídicas de direito público, é curial que somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas."

⁵³ FUX, Luiz. *Novo Processo de Execução*: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Aparentemente, a alteração teria sido de vulto. Sentença deixou de ser definida pelo seu *resultado* (decisão que põe fim ao processo; *rectius*, a um procedimento em primeiro grau de jurisdição), para ser identificada a partir do *conteúdo* (seriam sentença apenas as decisões judiciais tendo por objeto as situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC). Contudo, uma análise mais detida do tema – e que foge ao escopo deste trabalho – permite concluir que *subsiste a definição vigente sob a égide da lei revogada*, por diversas razões⁵⁴.

Este e outros pontos levaram José Roberto dos Santos Bedaque a concluir que a reforma do processo de execução foi muito mais formal do que substancial:

Na realidade, a lei em questão [refere-se à Lei nº 11.232/2005] alterou aspectos puramente teóricos do sistema processual. A opção pela execução em processo autônomo ou em fase do mesmo processo repercute quase que exclusivamente na concepção desse método estatal de solução de

No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 5-6. "Segundo penso, as 'situações previstas nos arts. 267 e 269' somente se prestam a configurar sentença (e a desafiar apelação) quando põem fim ao processo ou quando resolvem por inteiro o objeto principal do processo pendente de acertamento em juízo. Para o ato judicial cognitivo ser tratado como sentença é preciso que todo o pedido ou todos os pedidos da inicial tenham sido resolvidos, positiva ou negativamente. Se o pronunciamento não os abrange em toda extensão, deixando questões para solução no decisório final do processo, não pode ser havido por sentença. Sua natureza, dentro da lógica do sistema, é a de decisão interlocutória, ou seja, a de ato que, no curso do processo 'resolve questão incidente' (art. 162, § 2°)."

Vide, ainda: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e Liquidação no CPC (Lei nº 11.232/2005). *In*: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 911.

Note-se que a própria jurisprudência, ao se deparar com dificuldades para definir a natureza de uma decisão judicial, vem recorrendo aos critérios anteriores à Lei nº 11.232/2005, e não à literal utilização do rol constante dos artigos 267 e 269 do CPC. Neste sentido, por exemplo: STJ, 6ª T., REsp. n.º 1.117.144/RS, j. 15.04.2010, Rel. Ministro Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP.

⁵⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença (Lei n° 11.232). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n.º 39, p. 78-85, jun. 2006.

controvérsias. Antes, o que se fazia em dois processos agora se realiza em um, dividido em duas fases. Em lugar de um processo de conhecimento e outro de execução, o novo modelo é constituído por um processo, ao qual se denomina sincrético, com fase cognitiva e fase executiva. As atividades desenvolvidas para eliminação da crise de adimplemento, todavia, são substancialmente idênticas.⁵⁵

Críticas à parte, o fato é que o objetivo da execução sincrética é tornar mais célere a marcha processual, evitando que o credor tenha que se sujeitar a um novo processo para ver efetivamente satisfeito o seu direito. Isto nada mais é do que um *parcial* retorno ao medievalismo, ao "sistema bárbaro", como bem salientou Athos Gusmão Carneiro⁵⁶. Parcial porque se busca resgatar a celeridade e praticidade do referido sistema, mas *sem prejuízo das garantias processuais do réu*.

Após essa breve digressão histórica, pode-se concluir que a reintrodução de aspectos do processo medieval pode tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional contemporânea, sem comprometimento da legitimidade e das garantias do sistema. Resta verificar quais seriam as outras características do processo medieval, úteis à realidade contemporânea, que não foram contempladas pelas últimas reformas. Chega-se, com isto, ao ponto central — e mais polêmico—deste tópico: a proposta de se introduzir no processo civil brasileiro a execução realizada de ofício pelo magistrado (executio per officium iudicis).

Esta proposta parte da concepção de que, conquanto proveitosas em muitos pontos⁵⁷, as recentes mudanças na execução civil incidiram mais sobre o aspecto formal do instituto do que sobre a sua essência. Basta observar atentamente os seguintes pontos:

⁵⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 137-138.

⁵⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei 11.232/05 – Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: ALVIM, Arruda, ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coord.). Atualidades do Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2007.

⁵⁷ Como no caso da multa do art. 475-J, ou na intimação na pessoa do advogado, ao invés do executado.

- 1. Tanto na sistemática atual da Lei nº 11.232/2005, quanto no modelo anterior, a execução definitiva se realiza *nos mesmos autos* do processo de conhecimento;
- 2. Antes, o executado era citado para o processo de execução. Hoje, é simplesmente intimado para pagar, na pessoa de seu advogado⁵⁸. As *formalidades inerentes ao ato de comunicação processual*, no entanto, permanecem;
- 3. Na execução sincrética, *subsiste um mecanismo impugnativo*, semelhante aos embargos do devedor, ainda que desprovido de efeito suspensivo e sem constituir ação autônoma. Porém, na essência, a impugnação hoje prevista no art. 475-J, § 1º do CPC desempenha o mesmo papel que os embargos à execução⁵⁹;
- 4. Em consequência, a decisão proferida na impugnação

dos Tribunais, 2006. p. 451.

⁵⁸ A própria intimação na pessoa do advogado, para iniciar a fase de execução, é bastante controversa. Apesar de existirem no CPC outros casos de intimação na pessoa do advogado, tidos como lícitos e conformes à Constituição, há quem os critique fortemente. Assim, por exemplo: YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Execução Civil: Novos Perfis. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 22-25.

⁵⁹ Parecem caminhar no mesmo sentido os seguintes autores: YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Execução Civil: Novos Perfis. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 48-49. "Todas essas reflexões podem e devem ser consideradas quando do exame do tema da natureza jurídica da 'impugnação'. Esta, em comum com a chamada 'exceção de pré-executividade', tem a característica de ensejar atividade cognitiva fora de um processo de conhecimento novo (o dos embargos do devedor). Em ambas, o executado busca impedir a prática de atos de execução e em ambas é possível que o executado pretenda a declaração da inexistência da obrigação cujo cumprimento é reclamado pelo exegüente. Então, se era possível entrever na intervenção do executado, por 'exceção de pré-executividade', uma autêntica demanda, resultado do exercício do direito de ação, tal como acima exposto, tudo parece sugerir que o mesmo raciocínio possa ser aplicado à 'impugnação' (...)." Igualmente: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova Execução de Títulos Judiciais e sua Impugnação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais - 3. São Paulo: Revista

⁶⁰ Quer se trabalhe com o conceito de decisão interlocutória, quer se adote a preclusão *pro iudicato*, a conclusão permanece a mesma. A propósito: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e Liquidação no CPC (Lei nº

- pode ser desconstituída mediante *ação rescisória*⁶¹, da mesma forma como ocorria com a sentença que julgava os embargos à execução;
- 5. Igualmente, incidem *honorários advocatícios* tanto no processo autônomo de execução quanto no novo processo sincrético (fase executiva)⁶²;
- 11.232/2005). In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição*: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 913. "(...) a preclusão *pro iudicato* ou simplesmente preclusão com força de coisa julgada é aquela que, mesmo na ausência de uma sentença de mérito, produz resultado prático semelhante à autoridade da coisa julgada. Assim é que a preclusão *pro iudicato* é uma qualidade da decisão interlocutória relacionada com a imutabilidade de seu conteúdo declaratório concernente à quantificação da obrigação."
- ⁶¹ Para uma análise aprofundada das hipóteses de cabimento da ação rescisória, consulte-se: YARSHELL, Flávio Luiz. Ação Rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005.
 - Tratando-se especificamente da hipótese em exame, eis o posicionamento do mesmo autor: YARSHELL, Flávio Luiz; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Execução Civil*: Novos Perfis. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 50.
- formas de execução sincrética: THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 139-140. "As despesas processuais do cumprimento da sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do próprio processo condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este a mera decisão interlocutória (art. 475-M, § 3°), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença.

(...)

Assim, o § 4° do art. 20, que fala em honorários nas 'execuções embargadas, ou não', ficou restrito aos casos dos títulos extrajudiciais, visto que, após a Lei n° 11.232/2005, não há *ação de execução* de título judicial e tampouco *ação de embargos do devedor*."

Porém, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios na execução sincrética, pelas seguintes razões:

6. Por fim, tanto na antiga quanto na nova sistemática há casos em que, durante a execução civil, se requer *novo acertamento da relação jurídica*. Basta pensar na hipótese da liquidação por artigos.

Esses aspectos evidenciam que mesmo com o sincretismo processual ainda subsiste, na essência, a lógica do processo romano, com a dualidade entre conhecimento e execução. Isto por uma razão bem simples. Por mais que se queira aproximar uma dessas atividades da outra, ontologicamente elas são diversas e inconfundíveis, como esclarece José Carlos Barbosa Moreira:

Cumpre sublinhar que essa mudança em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los iguais.⁶³

Ou seja, conhecimento e execução são atividades inconfundíveis. O que se busca não é reduzir a segunda ao primeiro, mas dotá-la de maior celeridade e eficácia. E, para isso, a incorporação da *executio*

¹⁾ O fato de a execução constituir simples incidente do processo não impede tal condenação, à semelhança do que ocorre com a exceção de pré-executividade. Ambas as situações se encaixam na previsão do art. 20, § 4° do CPC; 2) A verba honorária fixada na fase de conhecimento leva em consideração apenas o trabalho desenvolvido pelo advogado até aquele momento; e 3) Posição diversa esvaziaria a eficácia do art. 475-J do CPC, pois se não houvesse condenação em honorários advocatícios no incidente de execução o devedor inerte seria beneficiado ao invés de punido, já que pagaria apenas 10% de multa, ao invés dos 20% relativos à verba advocatícia. Eis alguns julgados neste sentido: STJ, 3ª T., REsp. n.º 978.545/MG, j. 11.03.2008, Rel. Ministra Nancy Andrighi; e STJ, 3ª T., REsp. n.º 978.253/SE, j. 16.09.2008, Rel. Ministra Nancy Andrighi.

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença (Lei n° 11.232). Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n.º 39, p. 78-85, jun. 2006. p. 79.

per officium iudicis seria uma boa alternativa. Resta verificar até que ponto ela é compatível com o conceito de sentença "autoexecutável", já admitido pela comissão de juristas do Senado Federal.

Em primeiro lugar, a expressão sentença "autoexecutável" não pode ser compreendida como uma decisão judicial exequível por si só, sem qualquer participação do credor ou do Juízo. Melhor seria considerar o instituto como sendo aplicável às sentenças condenatórias cuja execução é *iniciada*, de ofício, pelo magistrado. Note-se que isto já vem sendo adotado, com muito sucesso, em outros ramos processuais, como na Justiça do Trabalho⁶⁴, inclusive no que toca à execução de verbas tributárias, como as contribuições sociais ao devidas ao INSS⁶⁵. Igualmente, na execução de decisões acerca de direitos essencialmente coletivos⁶⁶. Em ambos os casos, o raciocínio é o de que o credor, ao ajuizar a demanda, já deixou claro, de maneira formal, a sua intenção em ver o devedor condenado. Quem pede condenação não se contenta simplesmente em ver o seu direito reconhecido judicialmente (pedido imediato). Quer, em última análise,

(...)

⁶⁴ Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior."

⁶⁵ Constituição Federal: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido."

⁶⁶ Veja-se, por exemplo: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Análise Crítica da Liquidação e Execução na Tutela Coletiva. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela Coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública. São Paulo: Atlas, 2006. p. 170.

um bem da vida (pedido mediato)⁶⁷. Assim, não faria sentido exigir-se um novo requerimento, de idêntico teor, simplesmente para iniciar os atos de execução, quando estes possam ser praticados, de oficio, pelo Juízo. A *executio per officium iudicis* é, portanto, compatível com o sistema brasileiro⁶⁸ – tanto assim que já adotada na Justiça do Trabalho, inclusive com previsão constitucional. Para sua introdução no processo civil *bastam algumas alterações de lege ferenda*⁶⁹. E, neste caso, o momento atual é bastante propício, tendo em vista as discussões a respeito de um novo CPC.

A grande dificuldade reside em definir os *limites* em que poderia ser adotada a execução de ofício. O primeiro óbice que pode surgir é o fato de que o credor, na *execução provisória*⁷⁰, ostenta *responsabi*-

⁶⁷ GRECO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.º 94, p. 34-94, abr./jun. 1999. p. 38-39. p. 51. "Na ação executória, o pedido é sempre a satisfação do crédito, pouco importando por que meio se alcance esse resultado, desde que o juiz busque fazê-lo pelo modo menos oneroso para o devedor."

⁶⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova Execução de Títulos Judiciais e sua Impugnação. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução de Títulos Judiciais - 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 443. "O direito processual civil brasileiro (o mesmo não ocorre com o direito processual trabalhista) ainda não adotou a execução por iniciativa do juiz. É interessante lembrar que a partir do século XIII, na Europa, os atos de invasão patrimonial decorrente da execução privada eram inerentes ao ofício do juiz. A execução per officium iudicis constituía uma solução destinada a agilizar a realização de atos práticos e materiais, pois, logo após a sentença condenatória, a execução se realizava como mero prosseguimento do processo, sendo desnecessária a propositura de nova demanda com citação da parte vencida."

⁶⁹ Isto porque, atualmente, há dispositivos legais que impedem a execução de ofício. No Código de Processo Civil, por exemplo, está definido que: "Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo."

[&]quot;Art. 475-J. (...)

^{§ 5}º. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."

⁷⁰ Código de Processo Civil: "Art. 475-I. (...).

lidade objetiva⁷¹ pelos atos praticados. E, como o novo CPC pretende eliminar o efeito suspensivo dos recursos⁷², a execução provisória tende a se tornar *regra geral*. Neste caso haveria, supostamente, razão para se exigir novo requerimento do credor, exclusivo para a fase de execução. Isto porque a execução provisória se processa por conta e risco do credor. Vindo a ser reformada a decisão judicial, caberá ao exeqüente indenizar o executado por todos os prejuízos que os atos executórios porventura tenham lhe causado. E o juiz não poderia substituir o credor nessa escolha, sob pena de afronta ao postulado da autonomia privada.

À primeira vista, o argumento impressiona. Contudo, uma análise mais detida revela que não há incoerência alguma na *executio per officium iudicis*, mesmo em sede de execução provisória. Em verdade, não se trata de responsabilizar o credor por escolha

quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo."

Para um estudo mais aprofundado acerca da responsabilidade objetiva em diversos contextos do processo, consulte-se: ARMELIN, Donaldo. Responsabilidade Objetiva no Código de Processo Civil. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Processo Civil*: evolução. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁷¹ Sobre o conceito de responsabilidade civil objetiva como *garantia da vítima*, que parece ser o mais correto, consulte-se: GOMES, Orlando. *Obrigações*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 307.

Acerca da responsabilidade objetiva em sede de execução provisória de decisões judiciais: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das Decisões e Execução Provisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 422. "Na revogação da sentença provisoriamente executada verifica-se evidente responsabilidade sem culpa, já que os atos executivos foram praticados com expressa autorização do ordenamento jurídico. Tecnicamente, pode-se afirmar que há responsabilidade objetiva, pois é irrelevante o elemento subjetivo da culpa, ou seja, basta a prova do nexo de causalidade entre a execução e o dano para que haja o dever de indenizar; o simples fato objetivo de ter sido realizada a execução provisória por conta e risco do exeqüente já é suficiente para impor a obrigação de indenizar."

⁷² Cartilha elaborada pela Comissão de Juristas do Novo Código de Processo Civil. Senado Federal: Brasília, 2010, p. 17. "Os recursos têm, como regra, apenas o efeito devolutivo, inclusive quanto à Fazenda Pública, sendo que, em casos excepcionais o efeito suspensivo deverá ser requerido nos moldes atuais."

exclusiva do Juízo. Mesmo porque *o processo somente se inicia por provocação da parte interessada* (princípio dispositivo)⁷³. Uma vez iniciado, porém, prossegue por *impulso oficial*. Assim, no silêncio do exeqüente, deve-se presumir que ele mantém interesse na continuidade do processo, até o final, inclusive com o exercício dos atos executórios indispensáveis à efetiva satisfação de seu direito. *Excepcional seria a perda deste interesse no curso da demanda*. Neste último caso, competiria ao credor informar que não deseja prosseguir, arcando com os ônus daí decorrentes. Ou seja, ainda que a execução seja iniciada de ofício, nada obsta a que o credor dela desista, expressamente, para não correr o risco de eventual responsabilidade objetiva⁷⁴. A *regra* (continuidade do processo) se presume. A *exceção* (interrupção) é que depende de novo pronunciamento do credor. Entende-se que assim é possível dotar a execução de maior celeridade sem, contudo, impor indesejável responsabilidade objetiva ao exeqüente.

Superada a questão da execução provisória, há ainda outro aspecto polêmico da *executio per officium iudicis*. Trata-se dos casos em que se exige *liquidação de sentença*⁷⁵. Na hipótese de *liquidação*

⁷³ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di Diritto Processuale Civile: Principi. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007. p. 135. "(...) il giudice non procede d'ufficio e non prende in esame una controversia se non lo chiede l'interessato. Questa iniciativa che si esercita proponendo nele debite forme la domanda in giudizio, rappresenta dunque per la parte anziuto un onere, l'atto necessario per dare inizio a un procedimento da cui conta di ottenere la protezione del suo diritto."

⁷⁴ Código de Processo Civil: "Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas."

A propósito das espécies de liquidação: LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Sentença e Liquidação no CPC (Lei nº 11.232/2005). In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 913. "– Liquidação por cálculo do exeqüente, por meio da qual o valor da obrigação depende de mera operação aritmética, que deverá constar da petição que dá início à fase executiva e constitui requisito essencial a sua admissibilidade;

Liquidação por arbitramento, mediante a qual a determinação do valor da obrigação se dá por fase processual instaurada após a sentença de mérito e destinada a apurar o valor de bens e serviços – encerra-se por meio de uma decisão interlocutória que decide com força de coisa julgada qual é, precisamente, o valor da obrigação;

por meros cálculos aritméticos⁷⁶, a própria contadoria judicial poderia realizá-los. Quando fosse o caso de *liquidação por arbitramento*, dependente da nomeação de perito, ainda que o Juízo possa nomeálo de ofício permanece a necessidade de que o exeqüente – ou seu advogado – seja intimado para pagamento dos honorários. Neste caso, a execução de ofício seria de pouca valia, visto depender, de qualquer forma, de um novo pronunciamento do credor. Já na hipótese de *liquidação por artigos*, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fatos novos, não haveria qualquer margem para a execução de ofício, sob pena, aqui sim, de violação ao princípio dispositivo.

De toda sorte, os óbices elencados anteriormente não infirmam a proposta ora feita, de se adotar a *executio per officium iudicis*. Por duas razões. Primeiro, porque, tecnicamente, apenas em casos excepcionais o processo civil brasileiro admite pedido genérico, dependente de futura liquidação⁷⁷. Aliás, a intenção do novo CPC é a

[–] Liquidação por artigos, por meio da qual a fixação do valor da obrigação se realiza por fase processual instaurada após a sentença de mérito, e destinada à apuração de fatos novos, não considerados na sentença de mérito e relevantes para a fixação do quantum debeatur.

Fora do Código de Processo Civil, há ainda a liquidação do Código de Defesa do Consumidor destinada à apuração dos prejuízos decorrentes da violação a direitos individuais homogêneos."

Não é objetivo do texto discutir se meros cálculos aritméticos constituem efetivamente uma espécie de liquidação ou se, por outro lado, o título executivo neste caso já contêm a quantificação do valor devido, não se podendo considerar mera operação matemática como liquidação.

⁷⁷ Código de Processo Civil: "Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."

O excessivo número de pedidos genéricos, formulados à margem das hipóteses legais, já havia sido duramente criticado pela doutrina: ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 99. "As dificuldades provocadas pela admissibilidade do pedido genérico aumentam e se acentuam mercê do contumaz e espontâneo descumprimento do dever

de reduzir o cabimento de pedido genérico. Em segundo lugar, porque mesmo quando necessária a liquidação, na maioria dos casos esta se processa por simples cálculos aritméticos, os quais são compatíveis com a execução de ofício.

Ou seja, a adoção, pelo processo civil brasileiro, da *executio per officium iudicis*, é medida que se encontra em perfeita sintonia com o objetivo das recentes reformas processuais. O foro competente seria determinado de acordo com as regras tradicionais do processo civil, salvo pedido expresso do credor, indicando, fundamentadamente, foro diverso⁷⁸. Neste momento em que se discute um novo CPC, seria interessante refletir sobre a previsão desse instituto, à semelhança do que já ocorre, com êxito, na Justiça do Trabalho.

6. Conclusão.

O Dicionário Houaiss registra dupla etimologia para a palavra crise. Ou ela teria derivado do latim *crisis*, que significa "momento de decisão", "momento de mudança", ou evoluíra a partir da expressão grega *krisis*, que remete a "momento difícil". Em ambas as hipóteses,

de formular pedido certo e determinado (art. 286, *caput*). Prende-se o fato à comodidade inicial do autor (melhor se debitaria à facilidade de seu advogado), somada à tolerância e à desatenção do órgão judiciário, encorpando reprovável tendência igualmente constatada em outros ordenamentos. A exceção se tornou progressivamente a regra."

Também contra o pedido genérico, fora das estritas hipóteses legais, consulte-se: GRECO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.º 94, p. 34-94, abr./jun. 1999. p. 38-39, especialmente a p. 63.

⁷⁸ Código de Processo Civil: "Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem."

percebe-se o traço comum de que crise relaciona-se, desde as origens, a um *momento de reflexão que visa a superar situações dificeis*.

Entendida a palavra desta forma, como necessidade de reflexão e mudança, e não como algo necessariamente negativo, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro vive, atualmente, um momento de crise, gerada, em grande parte, pela dificuldade em prestar uma tutela jurisdicional célere e eficaz. Em resposta a isto, e partindo do pressuposto de que reformas pontuais no Código de Processo Civil de 1973 - como as realizadas nas últimas décadas - não seriam suficientes para solucionar o problema, o Senado Federal constituiu comissão de juristas formada por grandes nomes do Direito Processual, que elaborou um Anteprojeto de novo Código de Processo Civil, hoje em tramitação no Congresso Nacional.

Desponta nítido no trabalho da referida comissão o intento de tornar o procedimento mais célere. Para tanto, foram adotadas algumas premissas, como a redução no número de recursos e a adoção de um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, adaptável às particularidades do direito material nele discutido. Este texto procurou tecer críticas a essas premissas, de forma fundamentada, demonstrando que certos pontos ainda merecem análise mais detida. E para não se manter na confortável -porém censurável - posição de crítico estéril, buscou-se acrescentar algo ao debate, defendendo a adoção da execução de ofício das decisões judiciais condenatórias, esclarecendo os pontos positivos dessa medida, bem como as dificuldades a serem enfrentadas para sua plena incorporação. Entende-se que o resgate dessa importante contribuição do Direito Medieval poderia atuar decisivamente em prol da celeridade processual sem, com isto, prejudicar garantias do jurisdicionado, obtidas a muito custo, ao longo da história. Fica, então, a pergunta: è meglio farlo presto, anche senza fare bene?

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Italo. *Congnizione ed Esecuzione Forzata nel Sistema della Tutela Giurisdizionale*. Milano: Giuffrè Editore, 1983.

ARMELIN, Donaldo. Responsabilidade Objetiva no Código de Processo Civil. *In*: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Processo Civil*: evolução. São Paulo: Saraiva, 1995.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*: Influência do Direito Material sobre o Processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CALMON, Petrônio. *Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*: studi di diritto giudiziario. Bologna: Il Mulino, 1994.

_____. *Processo, ideologia, sociedade*. Trad. Argentina. Buenos Aires: EJEA, 1974.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do "Cumprimento da Sentença", conforme a Lei 11.232/05 – Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? *In*: ALVIM, Arruda, ARRUDA ALVIM, Eduardo (Coord.). *Atualidades do Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. Titolo Esecutivo. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova: CEDAM, v. VIII, Parte I, p. 313-320, 1931.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni* sul Processo Civile. 4. ed. Bologna: Il Mulino, 2006. v. I.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

Imediato de Processos Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n.º 39, p. 93-104, jun. 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras Processuais no Código Civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FAZZALLARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 4. ed. Padova: CEDAM, 1986.

FUX, Luiz. *Novo Processo de Execução*: O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. Obrigações. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRECO, Leonardo. A Execução e a Efetividade do Processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 24, n.º 94, p. 34-94, abr./jun. 1999.

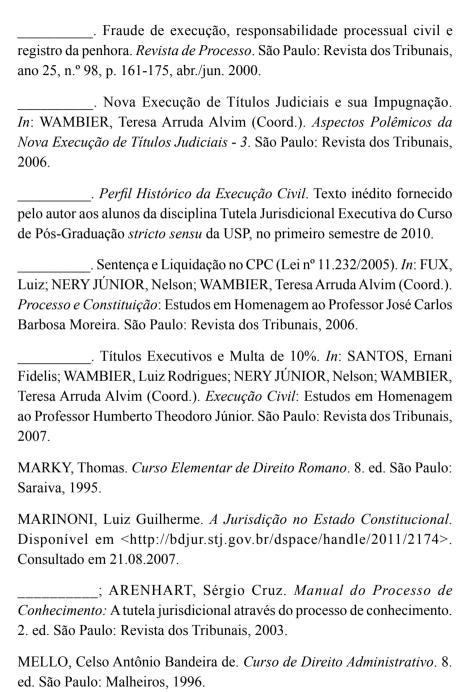
LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Commentários ao Código de Processo Civil e Commercial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 1930.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto Processuale Civile*: Principi. 7. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

_____. I presupposti dell'esecuzione forzata. *In*: LIEBMAN, Enrico Tullio (Coord.). *Problemi del Processo Civile*. Napoli: Morano Editore, 1962.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Análise Crítica da Liquidação e Execução na Tutela Coletiva. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela Coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública. São Paulo: Atlas, 2006.

______. Eficácia das Decisões e Execução Provisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Nova Definição de Sentença (Lei nº 11.232). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, n.º 39, p. 78-85, jun. 2006.

PARENTONI, Leonardo Netto. *Documento Eletrônico:* Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2007.

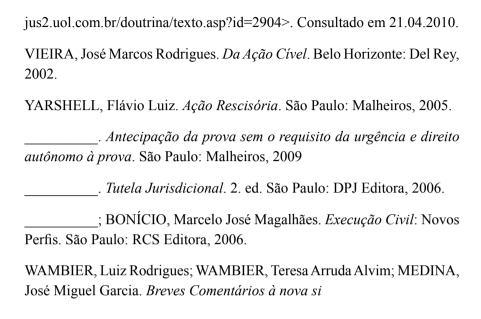
PASSOS, J. J. Calmon de. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: CAJ - Centro de Atualização Jurídica. v. 1, n.º 1. p. 01-13, 2001. Disponível em http://www.direitopublico.com.br. Consultado em 15/07/2009.

SOUSA SEGUNDO, Lino Osvaldo Serra. O binômio conhecimento-execução e as ações de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer no art. 461 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 30, n.º 127, p. 259-283, set./out. 2005.

TARZIA, Giuseppe. Il Giusto Processo di Esecuzione. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, anno LVII, n.º 2, p. 329-350, apr./giu. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo
Legal. Rio de Janeiro: AIDE, 1987.
O Contrato e sua Função Social. 2. ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2004.
Prescrição – Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana.
Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n.º 40, p.
64-78, jul. 2006.
Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. Jus
Navigandi. Teresina, Ano VI, n. 56, 04 abr. 2002. Disponível em http://



Recebido em 13/11/2010 - Aprovado em 26/03/2011